

Dispõe sobre a prática de drenagem linfática manual nas unidades de assistência de saúde do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A drenagem linfática manual integrará o conjunto das ações de saúde a serem oferecidas aos pacientes pelos serviços ambulatoriais e de interação das unidades assistenciais de saúde.

Art. 2º A prática da drenagem linfática manual, nos casos de pós-mastectomia, com quadro de linfoedemas, será realizada por profissionais capacitados segundo regulamentação e habilitados pelos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente